



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: BD9D5-CAC55-934FE



Decisão Monocrática 00452/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03519/2017-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ANDRE DE ALBUQUERQUE GARCIA, ANTONIO ROBERTO CESARIO DE SA

Processo TC: 3519/2017
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança Pública
Assunto: Fiscalização Monitoramento
Exercício: 2013
Responsáveis: André de Albuquerque Garcia
Antônio Roberto Cesário de Sá

DECM

Cuida o presente processo de monitoramento de decisão proferida no Processo TC 2510/2014, consubstanciada no Acórdão TC-1892/2015-PLENÁRIO (ANEXO 3538/2017), relativa à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP do exercício de 2013.

Ao julgar **regulares com ressalva** a prestação de contas sob a responsabilidade dos senhores Henrique Geaquinto Herkenhoff e André de Albuquerque Garcia, responsáveis em 2013, o Tribunal decidiu,

3 - Determinar ao atual gestor da SESP:

TC 3519/2017

3.1 - Que adote as medidas administrativas quanto à apuração e identificação dos responsáveis pelas despesas com pagamento de multas e juros (objeto do item II.1 da ICC 121/15), consoante ICC 121/2015 e ITC 3411/2015;

A notificação da referida decisão se deu em 01/02/2016, mediante publicação no DOEL-TCEES e o trânsito em julgado em 25/04/2016, conforme Certidão de Trânsito em Julgado 175/2016 (ANEXO 3539/2017).

Conforme explicitado pela área técnica na **Manifestação Técnica 1001/2017** (doc.07), as medidas administrativas preliminares tratadas no artigo 2º da Instrução Normativa 32/2014 devem ser tomadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o conhecimento dos fatos. O Acórdão em referência transitou em julgado em 25/04/2016, tendo decorrido prazo mais do que suficiente para seu cumprimento.

Em pesquisa ao sistema de protocolo do Tribunal não foram identificados documentos protocolados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP, que fizessem referência ao Acórdão TC-1892/2015-PLENÁRIO.

Neste sentido proferi a **Decisão Monocrática 1199/2017** (doc.09), pela comunicação de diligência ao **Secretário Estadual de Segurança Pública, senhor André Albuquerque Garcia**, para que no prazo de 30 dias encaminhasse cópia do processo administrativo ou de qualquer outra documentação utilizada para a apuração da determinação contida no item 3.1 do Acórdão TC-1892/2015-PLENÁRIO (Processo TC 2510/2014) e o resultado alcançado.

Após comunicações processuais, o senhor André de Albuquerque Garcia, então responsável pela gestão da SESP, requereu nos termos da Resposta de Comunicação 00122/2017-5 e Peça Complementar 6114/2017 (docs. 11 e 12) que:

“[...]”

nos termos do art. 426 c/c art. 405, §3º, do RITCESS1, o deferimento do pedido cautelar para SOBRESTAR o Processo 3519/2017 e SUSPENDER a DECISÃO MONOCRÁTICA 01199/2017-4 enquanto pendente de análise e deliberação o PEDIDO DE REVISÃO protocolado sob o nº 12454/2017-8, em anexo.”

Os autos foram encaminhados à área técnica, que elaborou a **Manifestação Técnica 11434/2019** (doc. 19), propondo o indeferimento do pedido de sobrestamento e a determinação de diligencia externa junto à SESP para que para que, no prazo estipulado pelo Relator, encaminhasse cópia do processo administrativo ou de qualquer

TC 3519/2017

outra documentação utilizada para a apuração da determinação contida no item 3.1 do TC-1892/2015-PLENÁRIO e o resultado alcançado.

O Ministério Público de Contas acolhe as proposições contidas na Manifestação Técnica 11434/2019, no **Parecer do MPEC 6089/2019** (doc. 23), da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira.

Desta forma, proferi a **Decisão Monocrática 1192/2019** (doc.25), indeferindo pedido de sobrestamento e por meio de comunicação de diligência, concedendo prazo de 30 dias ao senhor Antônio Roberto Cesário de Sá, Secretário Estadual de Segurança Pública para o encaminhamento da Cópia do processo administrativo ou de qualquer outra documentação utilizada para a apuração da determinação contida no item 3.1 do Acórdão TC-1892/2015-PLENÁRIO (Processo TC 2510/2014) e o resultado alcançado.

Em seguida, foi apresentado pelo senhor Antônio Roberto Cesário de Sá, o **Requerimento 225/2020** (doc.30), solicitando dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para que sejam adotadas as medidas a fim de dar cumprimento ao disposto no item 3.1 do Acórdão TC 1892/2015 – Plenário.

A área técnica exarou a **Manifestação Técnica 1067/2020** (doc. 34), considerando razoável a prorrogação de prazo requerida.

Neste sentido, por meio da **Decisão Monocrática 290/2020** (doc. 38), foi concedida a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Em seguida, o senhor Alexandre Ofranti Ramalho – Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, apresenta, **dentro do prazo concedido**, novo pedido de prorrogação de prazo, solicitando mais 60 (sessenta) dias para que sejam adotadas as medidas a fim de dar cumprimento ao disposto no item 3.1 do Acórdão TC 1892/2015 – Plenário (**Petição Intercorrente 354/2020** – doc. 42).

Justifica o pedido de prorrogação de prazo indicando a crise pela qual passa o Estado em razão do COVID-19, ressaltando que a SESP está trabalhando em conjunto com outras secretarias no enfrentamento da mesma.

TC 3519/2017

Ressalta que os servidores da SESP estão em férias, ou trabalhando em regime de revezamento ou em home office.

Tendo em vista os argumentos apostos aos autos, e ainda:

Considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) no qual anuncia medidas temporárias e ações preventivas voltadas aos jurisdicionados, servidores e à população;

Considerando a Portaria 27/2020 em 22 março de 2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), que em seu art. 1º reconhece a ocorrência do Nível 3 de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do artigo 1º, inciso III, da Decisão Plenária TC 07/2020;

DECIDO, por prudência, excepcionalmente,

1 DEFERIR A PRORROGAÇÃO DE PRAZO, POR 60 (SESSENTA) DIAS, contados a partir da publicação da presente decisão, para, que sejam adotadas as medidas a fim de dar cumprimento ao disposto no item 3.1 do Acórdão TC 1892/2015 – Plenário, observando o disposto na Instrução Normativa TC nº 32/2014, quanto às providências a serem adotadas, e alertando o senhor Alexandre Ofranti Ramalho – Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à sanção de multa prevista no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator

TC 3519/2017